



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO RÚBRICA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE

TRAMITAÇÃO URGENTE

REF. CREDENCIAMENTO Nº 18.02.2022.01

GABRIEL ÍTALO DE OLIVEIRA GALDINO E COSTA, pessoa física, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 604.212.053-00, com endereço na R ZUCA ACCIOLY, 510 – MANUEL DIAS BRANCO – FORTALEZA – CEARÁ, CEP 60.191-335, tempestivamente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de APRESENTAR

RECURSO

em face da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, em virtude de descredenciamento, apresentando argumentos a seguir aduzidos:

e-mail: gabrielitgcosta@gmail.com

RECEBIDO
31/03/22
João 08:39



01. RESUMO FÁTICO

O requerente participou do certame de Credenciamento de nº. 18.02.2022.01, e cujo objeto consiste em CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, atendendo ao chamado do ato convocatório e comparecendo no local e horários previstos, entregando para tanto, os documentos na forma determinada pelo edital, tais como todos os documentos de seu credenciamento que foram solicitados: Cadastro Nacional de Pessoas (CPF), Documento de Identificação (com foto), Cédula do Conselho Regional de Odontologia (CRO-CE), Comprovante de endereço atualizado, o mesmo não possui especialidade, Declaração de Inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, conforme o modelo do Anexo II, "B", além das Certidões negativas de débitos federal e estadual.

A Certidão de Débitos Municipais no município de Fortaleza tem diversos critérios para a sua emissão. Em virtude da Pandemia do COVID-19, para retirar a CND é necessário fazer o agendamento com antecedência. Contudo, em virtude do grande número de pessoas, até a data da abertura do Credenciamento não foi possível a emissão da mesma por falta de horários disponíveis no portal do Vapt-Vupt para o agendamento.

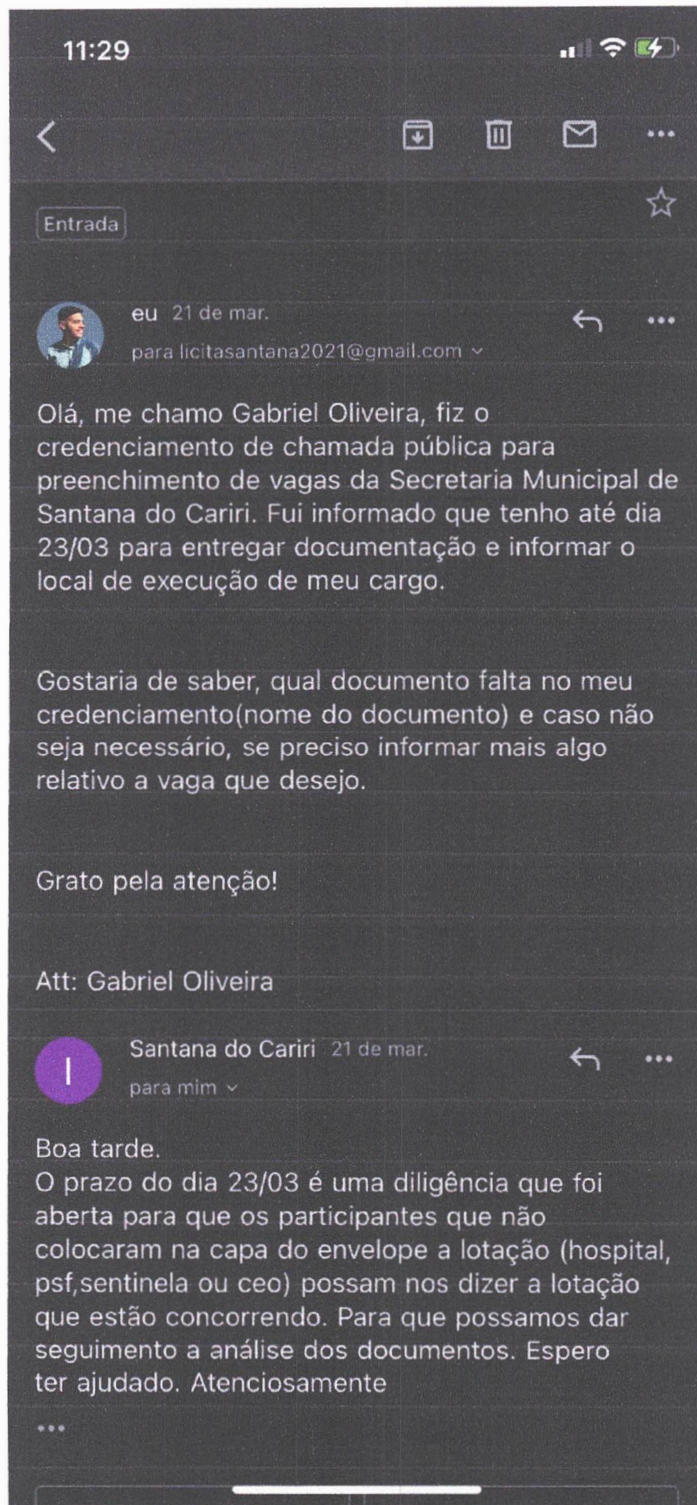
A respeito do não envio do ANEXO II, alínea A), que consta nas condições de participação e do credenciamento, não houve a possibilidade do preenchimento, pois a conta bancária do requerente estava em processo de finalização e autorização das funções da conta por meio de aplicativo via aparelho telefônico.

Mesmo em contato através de E-mail, não foi informado pela comissão em ato de diligência a apresentação dos mesmos. Além disso, no edital, não há a possibilidade de qualquer alteração ou adição de documentos faltantes para o credenciamento.

.....

2.1. DO ATO ILEGAL DE NÃO CREDENCIAR O REQUERENTE

Detalhando melhor a situação, como se observa:





ANEXO II - MODELOS

a) SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Procedimento de Credenciamento nº 18.02.2022-01-CH

Nome: GABRIEL FIALO DE OLIVEIRA GALDINO E COSTA

RG: 2009009145959

Endereço: R. ZUCA ACCIOLY, S.LO - FORTALEZA - CEARÁ

Fone: (85) 9.8725-1117

E-mail: Gobulitacostag@gmail.com

Banco: 391 Agência nº: 4445 Conta Corrente nº: 43707-4
ITAU

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE, EM CARATER COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO CARIRI-CE

A Comissão Permanente de Licitação de Santana do Cariri-CE

Pelo presente solicitamos credenciamento junto a Prefeitura de Santana do Cariri-CE, para o CARGO DE CIRURGIÃO-DEONTISTA, na especialidade de PSP, na forma do Edital do Procedimento de Credenciamento nº 18.02.01.2022-CH

Assim, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, e as cláusulas e condições constantes do Edital do referido procedimento administrativo.

Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar os serviços especificados, caso sejamos credenciados, seguindo as orientações emanadas da administração municipal e dos respectivos Conselhos de Classe.

Na oportunidade, solicitamos a juntada e análise dos documentos em anexo, para fins de comprovação dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Espera deferimento

Santana do Cariri-CE, 28 de 03 de 2022


Assinatura



SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2022/54485

CPF/CNPJ: 604.212.053-00

Nome ou Razão Social: GABRIEL ITALO DE OLIVEIRA GALDINO E COSTA

Endereço: R. ZUCA ACCIOLY 510 **** MANUEL DIAS BRANCO CEP 60191-335

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de cobrar e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dívidas em seu nome na forma da legislação vigente.

Fortaleza, 3 de Março de 2022 (13:26:21)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 01/06/2022

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

2.1.1. Não Credenciamento por Suposta Declaração Incompleta:

O edital em comento assim exigia:



11.8. Diligência: Em qualquer fase do processo, o Presidente ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fixando o prazo para a resposta.

23.8. A solicitação de credenciamento apresentada de forma incompleta, rasurada ou em desacordo com o estabelecido neste Edital será considerada inepta, podendo o interessado apresentar nova solicitação escoimada das causas que ensejaram sua inépcia.

Sendo assim, não foi apresentada oportunidade para apresentação da documentação faltante em virtude da alta demanda de agendamento. E não houve também oportunidade para apresentação de dados da conta bancária.

Contudo, o requerente enviou documentos através do e-mail no dia 21 de março de 2022 e solicitando informações sobre a possibilidade de diligência, conforme acostado aos autos.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de credenciamento há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência.



Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer e complementar a instrução do procedimento independente de previsão em edital decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Contudo, no próprio edital do certame consta a previsão.

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, **tal juntada não configuraria irregularidade**, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*".

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Portanto, cabe destacar que o credenciamento deverá permanecer sempre aberto, pois assim viabiliza-se o ingresso de novos interessados que atendam aos requisitos especificados pela Administração, aumentando-se, dessa forma, o número de participantes em prol do interesse público.



Com isto, estará a Administração tratando de forma isonômica e interessado em contratar, preservando a lisura, transparência e economicidade do sistema.

A Lei de licitações do Estado do Paraná, por exemplo, Lei 15.608/2007, prevê os seguintes requisitos para o credenciamento, que deverão constar do Regulamento:

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV – manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.



Como visto, é dever da Administração agir com isonomia e economicidade na contratação por credenciamento, pelo que, **indispensável** permitir o **cadastramento dos interessados a qualquer tempo**, impondo também o preço que será pago pelo serviço de acordo com a média de mercado.

Outro aspecto importante a ser regulamentado é a rotatividade entre os credenciados, que, via de regra, ocorrerá por sorteio ou rodízio.

O objetivo é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados.

Neste sentido, importa repetir as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, **mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado**. No caso do serviço médico e de treinamento o TCU aceitou a escolha pelo próprio servidor interessado; no caso dos serviços advocatícios, a definição do advogado, incumbido de contestar ou propor a ação, será feita por sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente.

O direito à ampla defesa e ao contraditório decorre de previsão constitucional, prevendo o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes"

Cabe lembrar que o credenciamento deverá permanecer sempre aberto, viabilizando que, a qualquer momento, novos interessados que cumpram os requisitos especificados no regulamento se credenciem, senão vejamos:

É possível a utilização de credenciamento – **hipótese de inviabilidade de competição** não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta



pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento. (Acórdão 784/2018-Plenário, Data da sessão: 11/04/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer).

No presente edital 18.02.2022.01 CH consta claramente critérios de seleção, ou seja, contraria o que rege a legislação sob a ótica que nesse instituto não poderá haver competição, fato que poderá ser questionados pelos órgãos de controle. Caracteriza-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, competição excludente entre os interessados.

Em síntese, o sistema de credenciamento segue as seguintes regras:

a) somente deve ser empregado quando for conveniente ao interesse público a multiplicidade de prestadores de serviços, para o favorecimento ao cidadão usuário do serviço pela múltipla escolha;

b) uma vez instituído o credenciamento, este deve permanecer sempre receptivo a novos credenciados;

c) os serviços não poderão ser prestados nas dependências do órgão ou entidade credenciadora;

d) o preço do serviço deve ser igual para uma mesma especialidade;

e) o credenciado, além das condições de habilitação profissional, deverá atender aos requisitos relativos à regularidade jurídica e fiscal previstos na Lei de Licitações;

f) o termo de credenciamento poderá ser celebrado por até sessenta meses, como preconizado na Lei de Licitações, art. 57, II;

g) esses elementos deverão instruir um processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993

Por fim, assevera-se que a doutrina compreende que o período do credenciamento não pode ter data de encerramento específica, devendo manter-se aberto para que a qualquer tempo o particular interessado apresente a documentação enquanto a Administração mantiver interesse na contratação.



Como visto anteriormente, isto é fundamental para a consecução da finalidade precípua do credenciamento, qual seja, a obtenção do maior número possível de interessados, de forma isonômica e econômica.

02. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se:

- a) Diante do exposto, roga a V.Exa. que seja concedida o credenciamento do requerente, em virtude da argumentação trazida que o **CRENCIAMENTO deverá ficar aberto a qualquer tempo**, sob pena de anulação do ato.

Declaro ainda, conforme disposições do código de processo civil, que, os documentos acostados correspondem a apresentação dos documentos exigidos.

Nestes Termos

P. Deferimento

Santana do Cariri/CE, 30 de março de 2022

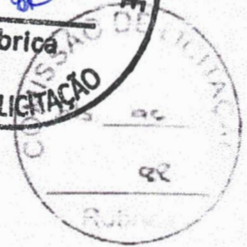
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gabriel Ítalo de Oliveira Galdino e Costa', written over a horizontal line.

GABRIEL ÍTALO DE OLIVEIRA GALDINO E COSTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI

Orgulho de ser Santaneiro



ANEXO II - MODELOS

a) SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Procedimento de Credenciamento nº 18.02.2022-01-CH

Nome: **GABRIEL FIALO DE OLIVEIRA GALDINO E COSTA**

RG **2009009145959**

Endereço: **R. ZUCA ACCIOLY, SLO - FORTALEZA - CEARÁ**

Fone: **(85) 9.8725-1117**

E-mail: **Gobulitocosta@GMAIL.COM**

Banco: **391** Agência nº: **4445** Conta Corrente nº: **43707-4**

ITAU

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO CARIRI-CE.

A Comissão Permanente de Licitação de Santana do Cariri-CE

Pelo presente solicitamos credenciamento junto à Prefeitura de Santana do Cariri-CE, para o **CARGO DE CIRURGIÃO-DENTISTA**, na especialidade de **PSP**, na forma do Edital do Procedimento de Credenciamento nº **18.02.01-2022-CH**.

Assim, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, e às cláusulas e condições constantes do Edital do referido procedimento administrativo.

Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar os serviços especificados, caso sejamos credenciados, seguindo as orientações emanadas da administração municipal e dos respectivos Conselhos de Classe.

Na oportunidade, solicitamos a juntada e análise dos documentos em anexo, para fins de comprovação dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Espera deferimento

Santana do Cariri-CE, **28** de **03** de **2022**

Assinatura

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



CPF/CNPJ: 604.212.053-00

Nome ou Razão Social: GABRIEL ITALO DE OLIVEIRA GALDINO E COSTA

Endereço: R ZUCA ACCIOLY 510 **** MANUEL DIAS BRANCO CEP 60191-335

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de cobrar e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dividas em seu nome na forma da legislação vigente.

Fortaleza, 3 de Março de 2022 (13:26:21)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 01/06/2022

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.